



## CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

### RESOLUÇÃO CNSP Nº 007/75

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

#### **RESOLVE:**

1. Para efeito da fixação dos capitais mínimo, as operações das Sociedades Seguradoras obedecerão à seguinte classificação:

I – seguros de ramos elementares – os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II – seguros de vida – os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir a segurados ou terceiros o pagamento dentro de determinado prazo e condições de garantia certa, renda ou outro benefício.

2. Até que sejam fixados capitais mínimos em função das regiões em que for dividido o País, para efeito das operações de seguro, conforme determina o art. 1º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, o capital das Sociedades Seguradoras não poderá ser inferior a Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item anterior.

3. As Sociedades Seguradoras em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item terão o prazo de 12 (doze) meses a contar do início de vigência desta Resolução para a realização integral do valor das ações relativas ao aumento do capital.

3.1 – A integralização do capital somente poderá ser efetuada com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro.

4. As Assembléias Gerais Extraordinárias de aprovação do aumento do capital (no caso de aproveitamento de reservas livres) ou as Assembléias Gerais Extraordinárias de homologação do aumento de capital (no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro) deverão ser realizadas pela Sociedades Seguradoras até 31 de maio de 1976.

5. A Sociedade Seguradora cujo “ativo líquido”, como definido no subitem 1.1 da Resolução CNSP nº 3, de 03 de setembro de 1974, deste Conselho, situar-se, por

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.11.75.*

força de prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 2 desta Resolução, deverá promover o imediato aumento do seu capital, por subscrição em dinheiro e realização integral no ato da subscrição, de forma a elevar o seu “ativo líquido”, ao limite mínimo previsto no mencionado item 2, sob pena de lhe ser aplicado o regime especial de fiscalização de que trata o Capítulo VIII do Decreto-lei n° 73 de 21 de novembro de 1966.

6. A Sociedade Seguradora que não integralizar o aumento do seu capital para Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) estará sujeita à cessação compulsória de suas operações, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 1º da Lei n° 5.627, de 01.12.70.

7. A presente Resolução entrará em vigor em 30 de novembro de 1975.

Brasília, 3 de outubro de 1975.

**MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES**  
Presidente do CNSP